



Recurso Especial Criminal nº 0879402-41.2024.8.19.0038
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: Severson Sanches da Silva

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECEPÇÃO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO NOVA AMÉRICA, COMARCA DE NOVA IGUAÇU – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DA GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA, QUANTO AO TERCEIRO ROUBO IMPUTADO AO APELANTE E, AINDA, NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO OU, ALTERNATIVAMENTE, A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO TERCEIRO ROUBO, CALCADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, QUANTO AOS DEMAIS DELITOS, QUE SEJA A PENA BASE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO AS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELOS POLICIAIS CIVIS, EMERSON E VITOR WAINER, E PELA TESTEMUNHA, THIAGO, DANDO CONTA OS AGENTES DA LEI DE QUE, EM TENDO RECEBIDO UM INFORME DE UMA SEGURADORA, DE QUE UM VEÍCULO ROUBADO, MODELO NISSAN KICKS, QUE ESTAVA SENDO MONITORADO VIA GPS, TERIA ADENTRADO O ESTACIONAMENTO DA LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CHATUBA, PARA LÁ SE DIRIGIRAM E, AO ALI CHEGAREM, CONVERSARAM COM O SEGURANÇO DO ESTABELECIMENTO, O QUAL INFORMOU QUE OS OCUPANTES DO AUTOMÓVEL SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DA LOJA, OCASIÃO EM QUE INTERCEPTARAM O IMPLICADO DENTRO DO BANHEIRO, QUEM FOI SUBMETIDO À REVISTA PESSOAL, RESULTANDO NA ARRECADAÇÃO DA CHAVE DAQUELE VEÍCULO, EM SEU





BOLSO, MOMENTO EM QUE CONSULTARAM A PLACA E CONSTATARAM QUE A MESMA TERIA SIDO MODIFICADA, RAZÃO PELA QUAL O CONDUZIRAM À DISTRITAL, ONDE FOI ATESTADA A ADULTERAÇÃO E CONFIRMADO TRATAR-SE DE PRODUTO DE CRIME, CONFORME LAUDO DE EXAME PERICIAL DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO E REGISTRO DE OCORRÊNCIA, VERSÃO QUE ENCONTROU RESPALDO NA NARRATIVA DESENVOLVIDA POR AQUELA TESTEMUNHA, A QUAL ESCLARECEU QUE SE SITUAVA JUNTO AO ACUSADO, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, POIS PRESTAVA UM SERVIÇO PARA ELE, COMO PEDREIRO, MOTIVO PELO QUAL SE DESLOCARAM ATÉ À MENCIONADA LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FINDANDO POR ACRESCENTAR QUE O VEÍCULO PERTENCIA ÀQUELE, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA, CALCADA NA ATIPICIDADE E NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA, EIS QUE A TESE DEFENSIVA REVELA-SE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – A DOSIMETRIA DESAFIA REPAROS, DIANTE DA MANIFESTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA MANEJADA AO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, A SE INICIAR PELA EQUIVOCADA UTILIZAÇÃO, COMO SE MAUS ANTECEDENTES FOSSE, DE UMA DAS CONDENAÇÕES CONSTANTES DA F.A.C., MAS QUE, EM VERDADE, RETRATA UMA REINCIDÊNCIA, INADMITINDO-SE A FUNGIBILIZAÇÃO ENTRE TAIS CONDIÇÕES PUNITIVAS, NUMA INDEVIDA FORMAÇÃO DE UMA CONDIÇÃO INICIAL SANCIONATÓRIA MAIS GRAVOSA, INCLUSIVE ENVOLVENDO ASPECTOS DE ETAPAS DIVERSAS DA CALIBRAGEM PENITENCIAL, O QUE SE INADMITE, PELA INACEITÁVEL TRANSMUTAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL PERFEITAMENTE PREVISTA COMO TAL, EM UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM QUALQUER PREVISÃO, JÁ QUE NÃO SE PODE ADOTAR CRITÉRIO DIVERSO DAQUELE LEGALMENTE ESTATUÍDO COMO VIGENTE, QUE É O PRECONIZADO POR NELSON HUNGRIA, SEJA AO IDENTIFICAR UMA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA, EM SE CONSIDERANDO QUE O VEÍCULO, POSSUI VALOR ELEVADO E É COSTUMEIRAMENTE UTILIZADO APÓS, PARA FACILITAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES, PORQUANTO, AQUELE PRIMEIRO ASPECTO CARECE DE JURIDICIDADE, ALÉM DO QUE, CONCESSA MAXIMA VENIA, ADVÉM DE ILAÇÕES ESPECULATIVAS SEM SUFICIENTE LASTRO FÁTICO, A EXTERNAR A FRANCA ILEGITIMIDADE DO ARRAZOADO





DESENVOLVIDO PARA TANTO, DE MODO QUE ORA SE RETORNA ÀQUELE PRIMITIVO PATAMAR, QUAL SEJA, DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS EM SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, MANTENDO-SE O ACRÉSCIMO OPERADO AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, QUE ORA SE AJUSTA AO PERCENTUAL DE 1/5 QUINTO), PORQUE MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À PRESENÇA DE DUAS ANOTAÇÕES, QUAIS SEJAM, AS DE N°S 02 E 07, QUE CARACTERIZAM REINCIDÊNCIA, DE MODO A ALCANÇAR O MONTANTE DE 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS E O PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS MULTA, QUE SE TORNA DEFINITIVA DIANTE DA ININCIDÊNCIA ÀS ESPÉCIES DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO, TENDO EM VISTA QUE O APENADO, AGORA, AJUSTA-SE AOS DITAMES RECLAMADOS PELO VERBETE SUMULAR N° 269 DA CORTE CIDADÃ – EM SE TRATANDO DE REINCENTE ESPECÍFICO, É EXPRESSAMENTE VEDADA A INICIATIVA DE CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, CONFORME PRECONIZADO PELO ART. 44, § 3º, DO C. PENAL, DE MODO A AFASTAR ESTA PARCELA DO PLEITO DEFENSIVO – POR FIM, O ÔNUS RELATIVO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É CONSECUTÓRIO DIRETO DA SUCUMBÊNCIA E DERIVAÇÃO DO COMANDO INSERTO NO ART. 804 DO CPP, NÃO HAVENDO QUALQUER AMPARO LEGAL PARA QUE SE PROMOVA A RESPECTIVA ISENÇÃO, MESMO EM CONSEQUÊNCIA DE EVENTUAL RECONHECIMENTO DO CARÁTER DE MISERABILIDADE JURÍDICA, DECLARADO EM BENEFÍCIO DO APELANTE – NESTA ESTEIRA DE PENSAMENTO, SABE-SE QUE A SUSPENSÃO DA RESPECTIVA EXECUTORIEDADE, OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CUNHO LIBERATÓRIO, DEVERÁ ACONTECER, EM MOMENTO PROCEDIMENTAL ADEQUADO EM SEDE DE EXECUÇÃO, JUÍZO QUE, ALIÁS, DETÉM A COMPETÊNCIA PARA TANTO (SÚMULA N° 74 DEST E. TJRJ) – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. (UM” (fls. 22/28)

O Ministério Público alega violação ao artigo 59, II e 61, I, do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão para utilizar uma das reincidências para fins de fixação da pena-base (maus antecedentes) e as remanescentes para agravá-las na segunda fase da dosimetria (reincidência), com o consequente refazimento da dosimetria. **(fls. 35/62)**





As contrarrazões não foram apresentadas. (fls. 69)

É o Relatório. Decido.

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com efeito, a questão busca demonstrar a possibilidade de uma das reincidências ser considerada para fins de maus antecedentes e as remanescentes como circunstância agravante, na segunda fase de aplicação da pena.

A discussão, assim, cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista nos artigos 59 e 61, I, do Código Penal, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. Neste sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a pena fixada na sentença, sob o fundamento de que é possível utilizar condenações distintas para negativar os maus antecedentes e reconhecer a reincidência, sem bis in idem.

2. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, com a manutenção do acórdão do Tribunal de origem que neutralizou a vetorial antecedentes e reduziu a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas; e (ii) saber se é juridicamente possível utilizar condenações pretéritas distintas para negativar os maus antecedentes e reconhecer a reincidência, sem bis in idem, à luz dos arts. 59 e 61, inc. I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise recursal limita-se à correta aplicação dos arts. 59 e 61, inc. I, do CP sobre premissas fáticas já reconhecidas na origem, não





havendo necessidade de revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A individualização da pena autoriza valorar, na primeira fase, os antecedentes do agente e, na segunda, a reincidência, desde que não haja dupla valoração da mesma condenação. Havendo múltiplas condenações definitivas, uma pode fundamentar a agravante da reincidência, enquanto outras podem desabonar a vetorial antecedentes, sem configurar bis in idem.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 3.083.840/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS EM FASES DIVERSAS DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

2. Consta do acórdão que "não bastasse, o laudo realizado no celular do réu atestou a existência de conversas em que usuários faziam pedidos de drogas. Ainda foram encontradas fotografias de armas, drogas e balanças de precisão (fls. 240/255). Parte das drogas estavam embaladas em porções individuais, prontas para o consumo e, por certo, as circunstâncias da prisão e o envolvimento anterior com o tráfico de drogas levam à conclusão de que o destino daquelas era o consumo de terceiros." (e- STJ fl. 393)



3. Ao contrário do alegado, a condenação não está amparada apenas nos elementos colhidos na fase de inquérito, mas também em juízo, conforme se verifica da leitura do acórdão à e-STJ fl. 392.

4. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que condenações antigas podem ser valoradas como maus antecedentes, ainda que não gerem reincidência, conforme precedentes (HC 453.871/SP, HC 459.987/SP e AgRg no AREsp 1.356.824/DF).

6. É possível considerar condenações distintas como maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria da pena, desde que não haja dupla valoração de uma mesma condenação (ut, REsp n. 2.199.514/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

7. A reincidência impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta - na espécie, a reincidência do agravante -, ainda que o quantum da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP)" (AgRg no AREsp n. 831.035/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 3/8/2016).

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 3.122.884/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios



dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. De acordo com entendimento desta Corte, "havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou bis in idem qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência" (REsp n. 1.596.509/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.)

3. Da insurgência relativa à execução provisória da pena não se pode conhecer, pois tal providência não foi determinada pela Corte de origem, o que denota a ausência de interesse recursal e de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.002.288/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, **Sexta Turma**, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga aos frequentadores dessas localidades.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 715.063/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma**, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.)



À conta de tais fundamentos, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

